

**A FEDERALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO IDC NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**THE FEDERALIZATION OF HUMAN RIGHTS: THE (IN) CONSTITUTIONALITY
OF IDC IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE**

Elenita Araújo e Silva Neta¹

RESUMO: O incidente de deslocamento de competência (IDC) foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº.45/2014 e tem como principal finalidade a proteção dos direitos humanos, como forma de evitar a responsabilização do Brasil no âmbito internacional. Porém, para que haja a sua suscitação no caso concreto, deve-se haver o respeito a certos princípios constitucionais, bem como a presença de pressupostos que autorizam a sua incidência, como forma de evitar o ativismo judicial e garantir, assim, através da jurisdição estatal, uma máxima efetividade na proteção dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Incidente de deslocamento de competência. Emenda Constitucional nº. 45/2014. Responsabilidade internacional. Direitos Humanos. Ativismo Judicial.

ABSTRACT: The competence displacement incident (IDC) was inserted in the Brazilian legal system by Constitutional Amendment No. 45/2014 and its main purpose is the protection of human rights, as a way of avoiding Brazil's international responsibility. However, in order for it to be raised in the specific case, there must be respect for certain constitutional principles, as well as the presence of assumptions that authorize its incidence, as a way to avoid judicial activism and thus ensure through jurisdiction state, a maximum effectiveness in the protection of human rights.

KEYWORDS: Incident of displacement of competence. Constitutional Amendment no. 45/2014. International responsibility. Human rights. Judicial Activism.

¹ Graduanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT). Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Penal e Direito Processual Penal. Estagiou no Ministério Público do Estado de Alagoas no período de 2017-2018. Atualmente (2019) é estagiária na Justiça Federal do Estado de Alagoas (TRF-5).

INTRODUÇÃO

A problemática sobre a possível inconstitucionalidade do Incidente de deslocamento de competência (IDC) vem, atualmente, gerando discussões no âmbito jurídico quanto às suas consequências, uma vez que mesmo sendo uma ferramenta de proteção aos direitos humanos, o IDC, quando incide, poderia acabar violando diversos princípios constitucionais, dentre eles: o princípio do juiz natural, o princípio da vedação a tribunais de exceção, o princípio do devido processo legal e o princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

É através disso que o IDC, inserido no ordenamento jurídico brasileiro, através da Emenda Constitucional nº. 45/2014, possui como principal finalidade a busca de uma maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional, no sentido de proteger, cada vez mais, os direitos humanos e ao mesmo tempo, evitar a responsabilização do Brasil perante os organismos internacionais.

Assim, o IDC é uma importante ferramenta de proteção dos direitos humanos, tendo o Poder Judiciário um papel de destaque em sua garantia: apenas com a autorização do Superior Tribunal de Justiça é que o IDC pode incidir no caso concreto.

Portanto, o presente artigo abordará o referido papel de destaque que o Poder Judiciário possui nesse contexto, onde a própria lei cria pressupostos para a suscitação do incidente, como uma forma de evitar o ativismo judicial, além de utilizá-lo apenas em casos excepcionais, protegendo assim o pacto federativo e a eficiência da justiça de cada Estado-membro, ao mesmo tempo em que se buscará questionar se o IDC é, verdadeiramente, constitucional em nosso atual sistema jurídico brasileiro.

1 A EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº. 45/2014 E A TEORIA DO DUPLO CONTROLE

A Emenda Constitucional de nº. 45/2014 também denominada de “reforma do Judiciário” ou “emendão” foi a responsável por incluir o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no ordenamento jurídico brasileiro, exatamente no art.109, §5º da Constituição Federal de 1988, de tal forma que possui, atualmente, como finalidade, a proteção dos direitos humanos no Brasil através do deslocamento de competência da Justiça estadual para a Justiça federal, assim:

Ao acolher o aparato internacional de proteção, bem como as obrigações internacionais decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento

internacional, no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território (PIOVESAN, 2003, p.61).

Diante disso, foi com a promulgação da Carta Magna no Brasil que

Aflorou, a partir daí, todo um processo de internacionalização dos direitos humanos, com a criação de uma sistemática internacional de proteção, mediante a qual se tornou possível a responsabilização do Estado no plano externo, quando, internamente, os órgãos competentes não apresentassem respostas satisfatórias na proteção dos seres humanos protegidos (MAZZUOLI, 2008, p.391).

Nesse sentido, só a título de distinção: os direitos fundamentais são os direitos humanos previstos na ordem interna do país, como no caso dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988 no Brasil, enquanto que os direitos humanos são aqueles previstos na legislação internacional, como por exemplo, os tratados internacionais. Porém, há autores² que não fazem distinção entre ambos, denominando-os de direitos humanos fundamentais.

Dessa forma, o referido incidente representa uma ferramenta de garantia de proteção aos direitos fundamentais, visto que

Ainda com relação à responsabilidade do Estado quanto à indivisibilidade dos direitos, frise-se que a Carta de 1988 consagra o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais. Com base nesse princípio, toda e qualquer norma definidora de direitos e garantias fundamentais há de alcançar aplicação imediata e nesse sentido devem se orientar os poderes públicos. Cabe aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito constitucional definidor de direito e garantia fundamental. Impõe-se, assim, aos poderes constituídos, em seu âmbito próprio de competência, a tarefa de realizar a função prospectiva, dinamizadora e transformadora desse princípio (PIOVESAN, 2003, p.344).

Através disso, sendo a Emenda Constitucional de nº. 45/2014 produto do poder constituinte derivado, para que ela pudesse ser produzida conforme a Carta Magna, necessário se faz o respeito a certos limites materiais e formais, de tal maneira que a referida emenda acaba sofrendo o controle de constitucionalidade, bem como o de convencionalidade no sentido de controlar os seus efeitos dentro do ordenamento jurídico.

Logo, tendo em vista que “o poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos humanos fundamentais, do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado” (MORAES, 2011, p.02), necessária se faz a existência, primeiramente, do controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário.

² Alexandre de Moraes.

1.1 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO IDC

Primeiramente, “não se consegue conceituar um verdadeiro Estado de direito democrático sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis” (MORAES, 2011, p.38), de tal forma que, além do controle na produção da Emenda Constitucional de nº. 45/2014 pelos poderes Executivo e Legislativo, o Judiciário possui um papel fundamental no respeito aos limites formais e materiais da produção legislativa.

Com isso, em 2005 foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMBA) a ADIn nº. 3486/DF³ perante o Superior Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do instituto do IDC, já que

O incidente pode ser suscitado em qualquer fase do inquérito ou processo judicial que se pretende deslocar, o qual não ficará suspenso durante a tramitação do IDC. Com o julgamento procedente do incidente, o processo já ajuizado é remetido à Justiça Federal, e, nas causas criminais ainda em fase de inquérito, o caso é remetido da Polícia Civil Estadual para a Polícia Federal (MORELATO; VINCENZI, 2017, p.05).

Assim, o referido incidente poderia violar o princípio do juiz natural, uma vez deslocada à competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal e, conseqüentemente, gerando uma insegurança jurídica neste contexto.

Importante ressaltar que houve suscitação de liminar na ADIn nº. 3486/DF, porém ainda não foi apreciada pelo Superior Tribunal Federal.

Nesse sentido, a doutrina adotou o entendimento de que o IDC não é inconstitucional, já que deve ser utilizado como última opção, ou seja, quando não houver outros meios de combater a grave violação aos direitos humanos na esfera estadual, acabaria por autorizar o deslocamento de competência para a seara federal, pois:

O incidente de deslocamento é uma forma alternativa, mais sutil e menos traumática, de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, para atender aos mesmos objetivos já consagrados no artigo 34 da Constituição. Na verdade, não se tem propriamente uma intervenção. Trata-se de atuação complementar da Justiça Federal, em virtude de negativa ou retardo de prestação jurisdicional pelos entes subnacionais. (ARAS, 2005, p.02).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que:

³ No mesmo sentido, foi proposta a ADIn nº. 3493/DF pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), com a mesma finalidade da ADIn nº. 3486/DF, porém, aqui, pleiteavam a não aplicabilidade do IDC se este fosse julgado constitucional e uma vez julgado desta forma, que suspendesse os seus efeitos.

A criação desse instituto decorreu, dentre outros motivos, da percepção de que, em vários casos, os mecanismos até então disponíveis para a apuração e punição desses delitos demonstraram-se insuficientes e, até mesmo, ineficientes, expondo de forma negativa a imagem do Brasil no exterior, que, frequentemente, por meio de diversos organismos internacionais, além da mídia, tem sofrido severas críticas quanto à negligência na apuração desse tipo de crime, que resulta quase sempre em impunidade, não obstante os diversos compromissos por ele firmados, com relação à proteção desses direitos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que podem colocar o Estado brasileiro como sujeito passivo nos casos impunes a elas comunicados. (STJ, 2005, p.05).

Dessa forma, mesmo ainda o Superior Tribunal Federal não se posicionando concretamente sobre o referido IDC e tomando como referência a doutrina e o próprio Superior Tribunal de Justiça, necessária se faz a consideração de sua constitucionalidade, uma vez que o incidente apenas será suscitado em casos excepcionais, de tal forma que para ser admitido, ele deverá passar pelo denominado controle de convencionalidade interno, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conjuntamente, com o Procurador-Geral da República.

1.2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO IDC

No Brasil, vigora a teoria denominada de duplo controle, no sentido de que:

Os direitos humanos, então, no Brasil possuem uma *dupla* garantia: o *controle de constitucionalidade* e o *controle de convencionalidade internacional*. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil. Esse *duplo controle* parte da constatação de uma verdadeira separação de atuações, na qual inexistiria conflito real entre as decisões porque cada Tribunal age em esferas distintas e com fundamentos diversos. (grifos do autor) (RAMOS, 2015, p.343).

Logo, é com o comando do art.109, §5º da Carta Magna que há uma análise quanto aos elementos autorizadores da utilização do incidente, dentre eles podemos encontrar a expressão “grave violação aos direitos humanos”.

Com isso, os direitos humanos constituem “a fronteira entre o que é lícito e o que não o é para o Estado. E, limitando o poder, deixam fora de seu alcance um núcleo irreduzível de liberdade” (FERREIRA FILHO, 2010, p.24), ou seja, para que haja a suscitação do IDC, deve haver uma grave violação ao núcleo elementar desses direitos como a própria liberdade humana.

Assim, para que seja classificada como uma “grave violação aos direitos humanos” deve o fato passar pelo crivo, primeiramente, do Procurador-Geral da República e, a seguir, pelo Superior Tribunal de Justiça, já que o referente incidente se torna medida excepcional para

a proteção dos direitos humanos no Brasil, pois “a técnica desta minimização é aquela já mencionada da igual garantia e maximização dos direitos fundamentais, e da correlativa limitação e funcionalidade das situações jurídicas de poder” (FERRAJOLI, 2010, p.857) e é o que se denomina de controle de convencionalidade.

É através do juízo de convencionalidade, agora interno, realizado pelo Procurador-Geral da República em definir o que consiste em “grave violação dos direitos humanos” para que possa suscitar o IDC perante o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que este irá analisar se ocorreu a grave violação e, conjuntamente, se o processo correspondente está sendo procrastinado na seara estadual, fundamento este que autorizaria o deslocamento da competência para a seara federal, uma vez que “[...] a positivação significa que os direitos humanos, mais do que proclamados, devem ser garantidos contra todo tipo de violação” (AMARAL JÚNIOR, 2011, p.03).

Assim, o próprio IDC acaba sofrendo o controle de convencionalidade, também, nacional. Porém, há parte da doutrina⁴ que acredita que o referido incidente deveria ter aplicação imediata, pois o IDC é uma norma definidora de direitos e garantias fundamentais.

Necessária se faz, agora, a análise da discussão sobre a existência ou não de violações quanto aos princípios constitucionais norteadores da aplicação do IDC no Brasil.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA APLICAÇÃO DO IDC NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os princípios constitucionais correspondem a um verdadeiro “norte” para a aplicação do direito em nosso atual ordenamento jurídico.

Nesse contexto, há um princípio fundamental quanto à defesa dos direitos humanos no Brasil, já que corresponde a pedra basilar de toda a proteção do indivíduo frente aos limites da entidade estatal: o denominado princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que

Se no atual cenário do Direito Constitucional ocidental, pode-se depreender que a hermenêutica que mais contribui para a efetividade das Constituições é aquela que privilegia e potencializa a força normativa de seus princípios fundamentais (a serem levados em conta desde o primeiro vislumbre da norma abstrata, até o momento da decisão dos casos concretos), imperioso é ressaltar que, dentre eles, com força deontológica predominante, está o princípio da dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2003, p.389).

⁴ Flávia Piovesan em sua obra “Temas de direitos humanos” acaba por prelecionar que, pelo IDC ser uma ferramenta tão importante de proteção dos direitos humanos no Brasil, não deveria sofrer com os limites impostos pelo controle de constitucionalidade e pelo controle de convencionalidade.

Dessa forma, “a realização dos princípios de direito público depende da fidelidade dos funcionários no cumprimento de seus deveres” (IHERING, 2009, p.62), de tal forma que havendo a violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, outros princípios são, consequentemente violados, fornecendo um “efeito dominó”, ou seja, se um direito humano é violado, internamente ou no âmbito internacional, outros também serão.

Portanto, há a discussão quanto aos princípios constitucionais que são violados quando há a suscitação de incidência do IDC, uma vez que levando em consideração a ADIn nº. 3486/DF e a ADIn nº. 3486/DF, poderíamos considerar que o referido deslocamento de competência feriria, primeiramente, o denominado princípio do juiz natural, já o próprio ente estatal, nesse caso, ultrapassaria a sua competência originária para julgar a grave violação dos direitos humanos, ou seja, se excederia em como julgar.

2.1 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FRENTE AO IDC

O princípio do juiz natural está previsto no art.5º, LII da Constituição Federal de 1988 de tal forma que corresponde a uma garantia quanto a quem irá julgar um caso concreto, ou seja, o juiz que será competente é aquele que já tinha sua competência técnica definida na Carta Magna, com a finalidade de evitar arbitrariedades advindas desta autoridade, uma vez que:

O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir-ser a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir-se respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador (MORAES, 2011, p.228).

Logo, o referido princípio consiste em uma garantia fundamental geral, já que corresponde a uma técnica de limitação de abusos dos Poderes Públicos.

Nesse cenário, uma vez suscitado o incidente de deslocamento de competência e autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência originária proveniente da esfera estadual é transferida para a esfera federal, por força do art.109, §5º da Carta Magna, ou seja, a competência agora é cabível à Justiça Federal, em uma tentativa de evitar a responsabilização da União perante os órgãos internacionais.

Ademais, a referida transferência acabaria violando a competência originária da Justiça Estadual para julgar a grave violação aos direitos humanos e corresponderia a uma violação real do princípio do juiz natural.

Porém, partindo da análise do art.109, §5º da Constituição federal de 1988, a competência prevista no referido parágrafo define que competirá a Justiça Federal se o referido incidente for autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, partindo da análise de que há a prévia competência definida no corpo da Carta Magna, além de que o IDC apenas seria autorizado, conforme a doutrina e jurisprudência já citadas, em casos excepcionais, nada violaria o referido princípio, uma vez que o deslocamento para a Justiça Federal protegeria a competência do Brasil em julgar e punir a grave violação aos direitos humanos, evitando a impunidade de seus autores e oferecendo uma efetividade na prestação jurisdicional pelo ente estatal, já que “a imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra arbítrio estatal encontram no princípio do juiz natural uma de suas garantias indispensáveis” (MORAES, 2011, p.227).

Logo, não há de se falar que o princípio do juiz natural é violado pela suscitação do IDC no Brasil.

2.2 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISIDICONAL PELO ESTADO BRASILEIRO

O princípio do devido processo legal se encontra previsto no art.5º, LIV da Constituição Federal de 1988 e está diretamente relacionado com a efetividade da prestação jurisdicional pelo ente estatal (art.5º, XXXV da Carta Magna), pois a máxima efetividade ao processo de defesa dos direitos “*deve contribuir para o aumento da proteção dada ao ser humano e para a plena aplicabilidade dos dispositivos convencionais*” (RAMOS, 2015, p.138), aferindo assim a proporcionalidade e razoabilidade do que proteger e como proteger.

Nesse ponto, há a discussão de que uma vez deslocada à competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, o devido processo legal seria violado, pois o seu tramitar prioritário deveria acontecer na seara estadual e não na federal, o que inclusive violaria o denominado pacto federativo; além disso, as autoridades pertencentes à esfera estadual cairiam em descrédito, pois os Estados-membros seriam tidos como entes federativos procrastinatórios, ou seja, não seriam capazes de investigar, processar e julgar os casos de sua competência originária.

Porém, o IDC, nesse prisma, não viola o princípio do devido processo legal, já que a sua finalidade principal seria dinamizar a elucidação nos casos de grave violação dos direitos humanos, de tal forma que o deslocamento de competência seria uma ferramenta de, inclusive, efetivar a prestação da tutela jurisdicional da máquina estatal, evitando a impunidade dos

responsáveis pela violação, bem como eximir o Brasil de sua responsabilização no âmbito internacional, pois

A tutela judicial efetiva supõe o estrito cumprimento pelos órgãos judiciários dos princípios processuais previstos no ordenamento jurídico, em especial o contraditório e a ampla defesa, pois não são mero conjunto de trâmites burocráticos, mas um rígido sistema de garantias para as partes visando ao asseguramento de justa e imparcial decisão (MORAES, 2011, p.298).

Diante disso, não haveria violação do princípio do devido processo legal na incidência do IDC, bem como não corresponderia a um retrocesso na efetividade da prestação jurisdicional pelo Brasil na elucidação dos casos de grave violação aos direitos humanos, pois “em síntese, extrai-se do sistema constitucional de 1988 os delineamentos de um Estado intervencionista, voltado ao bem-estar social” (PIOVESAN, 2003, p.333).

Importante ressaltar que o IDC corresponde a mais uma ferramenta de garantia na efetividade da prestação da tutela jurisdicional pela máquina estatal, de tal forma que se apresenta como um grande marco do denominado Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH1).

3 O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E OS SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Foi em 1996 que o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH1) trouxe em discussão a criação de mecanismos que dinamizassem e criassem um campo maior de proteção das garantias e dos direitos humanos nos países, de tal forma que o enfoque foi o combate aos obstáculos existentes e que inviabilizavam a efetiva proteção destes direitos

Tendo isso em vista, com a criação e a recepção da Emenda Constitucional de nº. 45/2014 no Brasil, o IDC passou a ser previsto no art.109, §5^o da Constituição Federal, sendo a competência de suscitação, processamento e julgamento da Justiça Federal, já que:

Assim, ao incorporar em seu texto esses direitos internacionais provenientes de tratados, está a Constituição atribuindo-lhes uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de “norma constitucional”, fazendo com que tais instrumentos passem a integrar o elenco dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados. (MAZZUOLI, 2008, p.393).

⁵ Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Nesse sentido, o §5º do art.109 da Carta Magna traz consigo três pressupostos essenciais para que o IDC possa ser suscitado e, conseqüentemente, haja o deslocamento da competência de processamento e julgamento para a seara federal, assim, são eles: a existência de grave violação aos direitos humanos, a competência exclusiva para a suscitação pelo Procurador-Geral da República e o juízo de admissibilidade pelo Superior Tribunal de Justiça.

Importante ressaltar que há a presença desses requisitos para a ocorrência do IDC por que o referido incidente deve ser usado como uma ferramenta excepcional na proteção dos direitos humanos, pois

A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissos na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais (PIOVESAN, 2003, p.61).

Dessa maneira, o IDC possui como finalidade o cumprimento do dever do Brasil de proteger os direitos humanos, pois “é a *proteção judicial* que torna efetiva a garantia e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição” (grifo do autor) (MORAES, 2011, p.252) ao mesmo tempo em que busca, assim, evitar a responsabilização do ente estatal perante os organismos internacionais.

3.1 OS PRESSUPOSTOS DE SUA INCIDÊNCIA E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Primeiramente, extrai-se do comando do art.109, §5º da Constituição Federal de 1988 que haverá a suscitação do IDC quando existir “grave violação aos direitos humanos”, sendo este o primeiro pressuposto para a sua incidência.

Assim, em uma primeira análise, deve-se entender essa violação no sentido de que constitui uma desobediência na proteção dos direitos humanos pelo Brasil e que acaba ganhando proporções fora do âmbito nacional, tendo o risco do Brasil ser responsabilizado perante os organismos internacionais, pois

No caso de uma violação culpável de uma norma protetiva de bens, o direito pode ameaçar o violador com um dano, mediante a determinação da reparação de danos devido a prática de uma conduta não permitida ou por meio da imposição de uma pena ou multa. (JAKOBS, 2018, p.46).

Desta feita, por constituir uma grave insubordinação no cumprimento dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos que é signatário, o Brasil acaba tendo na suscitação do IDC uma via excepcional de evitar a sua futura responsabilização internacional, já que não poderá alegar problemas na justiça interna do seu território como uma forma de se isentar de sua responsabilidade.

Porém, não basta apenas que haja a grave violação aos direitos humanos para a incidência do IDC. Aqui, torna-se necessária a análise do Procurador-Geral da República para sua suscitação perante o Superior Tribunal de Justiça, já que com a Emenda Constitucional de nº. 45/2014, a competência para o pedido de deslocamento de competência passou a ser exclusivo do Procurador-Geral da República, o que constitui o segundo pressuposto do IDC, já que essas ferramentas “logram o caráter instrumental, proporcionando a obtenção de vantagens e benefícios que defluem dos direitos que visam tutelar” (BULOS, 2015, p.92).

Logo, havendo o pedido de suscitação do IDC, caberá ao Superior Tribunal de Justiça realizar o juízo de admissibilidade da sua incidência, ou seja, ele autorizará, de acordo com os elementos inerentes ao caso concreto, se o IDC incidirá ou não, com isso

Na medida em que haja a inércia ou dificuldades materiais aos agentes locais, pode o Chefe do Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, requerer ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) o deslocamento do feito, em qualquer fase e de qualquer espécie (cível ou criminal) para a Justiça Federal (RAMOS, 2015, p.329).

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo em que sua autorização constitui um pressuposto para o IDC, também se torna o responsável por realizar seu juízo de admissibilidade e, então, constituir a sua incidência perante o caso em tela.

3.2 O IDC Nº.02: 9 ANOS DO JULGAMENTO DO CASO “MANOEL MATTOS”

O caso “Manoel Mattos” foi a primeira suscitação do IDC que o Superior Tribunal de Justiça autorizou o deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois:

Em 2010, o STJ decidiu a primeira federalização de grave violação de direitos humanos relacionada ao homicídio do defensor de direitos humanos Manoel Mattos, assassinado em janeiro de 2009 após ter incessantemente noticiado a atuação de grupos de extermínio na fronteira de Pernambuco e Paraíba. A Procuradoria-Geral da República requereu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a federalização do caso (IDC), tendo o STJ, por maioria (Relatora Ministra Laurita Vaz), acatado o pleito (RAMOS, 2015, p.330).

Assim, por se tratar de uma grave violação dos direitos humanos, uma vez que havia irregularidades durante as investigações pelas autoridades vinculadas ao caso, o que estava dificultando ainda mais a elucidação do responsável pelo assassinato de Manoel Mattos.

Importante ressaltar que ainda houve a suscitação de deslocamento de competência para a Justiça Federal de Pernambuco para agilizar as investigações, porém, prevaleceu durante o julgamento no Superior Tribunal de Justiça que o IDC teria a competência deslocada para a Justiça Federal da Paraíba, local onde ocorreu o assassinato.

É através disso que:

O bom senso entra a '*passividade judicial*' e o '*pragmatismo jurídico*', entre o '*respeito à tradicional formulação das regras de freios e contrapesos da Separação de Poderes*' e '*a necessidade de garantir às normas constitucionais à máxima efetividade*' deve guiar o Poder Judiciário, e, em especial, o Superior Tribunal Federal na aplicação do *ativismo judicial*, com a apresentação de metodologia interpretativa clara e fundamentada, de maneira a balizar o excessivo subjetivismo, permitindo a análise crítica da opção tomada, com o desenvolvimento de técnicas de autocontenção judicial, principalmente, afastando sua aplicação em questões estritamente políticas, e, basicamente, com a utilização minimalista desse método decisório, ou seja, somente interferindo excepcionalmente de forma ativista, mediante a gravidade de casos concretos colocados e em defesa da supremacia dos Direitos Fundamentais (MORAES, 2011, p.41).

Dessa forma, em 2019 o caso “Manoel Mattos” completa 9 anos de julgamento, sendo o primeiro caso de deslocamento de competência da seara estadual para a federal, mediante a utilização do IDC.

CONCLUSÃO

No presente artigo, chegou-se a conclusão de que o Incidente de deslocamento de competência (IDC) é uma ferramenta que guarda seus limites na constitucionalidade, no sentido de que não há violações aos princípios constitucionais em sua incidência, já que o IDC busca, exatamente, a garantia destes princípios, bem como proteger os direitos humanos, por vias excepcionais.

Assim, adotando que o referido incidente constitui um meio de evitar a responsabilização do Brasil perante o âmbito internacional, bem como uma forma de garantir a efetividade da tutela jurisdicional estatal, através, principalmente, do Poder Judiciário, podemos perceber que o referido poder nesse contexto ganha uma dupla função: realizar o controle de constitucionalidade e o de convencionalidade interno contra o incidente, ao mesmo tempo em que avalia autorizar a incidência do IDC através do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, visando proteger os princípios constitucionais e ser por constituir uma ferramenta na proteção dos direitos humanos, o IDC possui embasamento constitucional em sua existência e aplicação, uma vez que a própria lei define pressupostos para a sua suscitação e incidência, como forma de evitar o ativismo judicial e, assim, garantir a máxima proteção dos direitos humanos no âmbito externo e interno do Brasil.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Direitos Humanos: da utopia à realidade. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**. v. 1, p. 25-40, ago. 2011.

ARAS, Vladimir. **Federalização de crimes só é válida em último caso**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-mai-17/federalizacao_crimes_valida_ultimo?pagina=3. Acesso em: 16 de junho de 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo. 3. ed. rev. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, 1934- **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

IHERING, Rudolf Von, 1818-1892. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

JAKOBS, Gunther. **Proteção de bens jurídicos?** sobre a legitimação do direito penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O STF, o Poder Legislativo e a denúncia de tratados internacionais: oitenta anos depois. **Revista Jurídica Tributária**, v. 1, p. 149-152, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

MORELATO, Vitor Faria; VINCENZI, Brunela Vieira de. A potencial subutilização do incidente de deslocamento de competência à Justiça Federal e as implicações na efetivação de direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v.102, p. 269-284, ago. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Maria de Fátima (coord). **Direito internacional dos direitos humanos**: estudos em homenagem à Profª. Flávia Piovesan. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

STJ. Incidente de deslocamento de competência. IDC 1 PA 2005/0029378-4. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ: 10.10.2005. **STJ**. 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500293784&dt_publicacao=10/10/2005. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

STJ. Incidente de deslocamento de competência. IDC 2 DF 2009/0121262-6. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ: 22.11.2010. **STJ**. 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901212626&dt_publicacao=22/11/2010. Acesso em: 05 de outubro de 2019.